

## Orientação - FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

3 mensagens

Gestão de Contratos <contratos.cco@ifam.edu.br>

13 de novembro de 2024 às 12:23

Para: DAP IFAM CCO <dapcoari@ifam.edu.br>, Direção Geral - IFAM CCO <diretorcoari@ifam.edu.br>

Cc: Romeu Santos de Souza <romeu.souza@ifam.edu.br>, Luzivaldo Mendonça de Souza

<luzivaldo.souza@ifam.edu.br>, Liliane Silva Ramos <liliane.ramos@ifam.edu.br>, Izaque Oliveira da Silva <izaque.oliveira@ifam.edu.br>

Senhor Diretor Geral,  
Senhor Chefe do DAP CCO,

Considerando e-mails dos servidores, Romeu Santos de Souza e Liliane Silva Ramos, no qual fazem um arrazoado sobre a sobrecarga de contratos aos quais foram nomeados para realizar a fiscalização.

Considerando o encerramento do contrato nº 03/2021 em 30 de outubro de 2024.

Considerando a emissão da PORTARIA nº 302-GDG/CCO/IFAM, de 31 de outubro de 2024

Considerando a emissão da PORTARIA No 313-GDG/CCO/IFAM, de 05 de novembro de 2024.

Considerando informação prestada pelo Coordenador de Gestão de Pessoal de que o campus possui na data de hoje em seu quadro efetivo de pessoal 39 TAE's e 30 Docentes.

Considerando que tanto a lei 8.666/93 quanto a lei 14.133/21 impõem à Administração o dever de fiscalizar a execução do contrato.

Considerando que atualmente o campus possui 14 contratos em plena execução.

Sugerimos:

1. Que as portarias 302 e 313 sejam anuladas, pois se revestem de ilegalidade uma vez emitidas após o encerramento do contrato.
2. Que seja realizado uma distribuição de portarias de fiscalização sem que haja a repetição de servidores na fiscalização de contratos.
3. Que, dentro do possível, servidores em Coordenação não sejam designados para fiscalização de contratos.
4. Que nas próximas aquisições de bens e serviços mais servidores sejam incluídos nas comissões de planejamento.

Informo ainda que me disponho a oferecer capacitação para todos os servidores sobre fiscalização de contratos DEMO e sobre planejamento de aquisição de bens e serviços. Bastando para isso que a gestão do campus promova a participação dos servidores.

Ressalto que esse NGC sempre atuou para orientar os fiscais para a melhor execução dos contratos administrativos firmados pelo campus.

Para subsidiar a tomada de decisão, transcrevo pontos do material do curso de fiscalização de contratos oferecido pela ENAP (anexo):

*A nomeação dos responsáveis pela fiscalização deve revestir-se de formalidade essencial à validade do ato, por expressa disposição legal constante no caput do artigo 67 da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) e no artigo 117 da lei nº 14.133 (BRASIL, 2021). Desse modo, os responsáveis pela fiscalização devem ser designados por ato formal, o que implica a necessidade de edição de portaria de titulação subscrita pela autoridade competente do setor de licitações e publicada no boletim interno de serviço do respectivo órgão.*

*Outro cuidado formal importante já identificado pelo TCU, e que agora está regulamentado, é a necessidade de cientificação expressa dos servidores indicados para essa função, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 da IN nº 5 (BRASIL, 2017, p. 92):*

**Art. 41 [...] § 1º Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de**

## designação.

*Desse modo, é providência fundamental que os responsáveis pela fiscalização do contrato sejam formalmente cientificados, preferencialmente com aposição de ciência em documento a ser posteriormente juntado aos autos.*

*Conforme interpretação pacífica tanto por parte da doutrina especializada quanto por parte do Tribunal de Contas da União, a designação como fiscal de contrato não pode ser recusada, pois não trata de ordem manifestamente ilegal, conforme artigo 116, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990). Nesse sentido, consta no Acórdão nº 2.917 – TCU – Plenário (BRASIL, 2010):*

**5.7.7. O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem ilegal. Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P).**

**É obrigação da autoridade superior conferir as condições adequadas de trabalho, sob pena de atrair para si a responsabilidade por eventuais prejuízos advindos da fiscalização deficiente.**

*Entretanto, a preocupação em evitar a sobrecarga de atividades não autoriza determinar, desde logo, um número absoluto máximo de contratos para o qual um mesmo servidor possa ser designado para atuar como fiscal. Essa análise é minuciosa e deve se basear na relação de adequação entre a complexidade dos contratos, o volume de atividades e o tempo hábil para que o servidor desempenhe suas funções de modo satisfatório. É nesse sentido que caminhou a regulamentação do tema pela IN nº 5.*

*Logo, o limite de contratos para que um servidor seja designado como fiscal relaciona-se ao desempenho da tarefa de modo eficiente, evitando-se a sobrecarga de trabalho. Com efeito, conforme Acórdãos nº 2.831/2011 – Plenário, nº 38/2013 – Plenário e nº 1.094/2013 – Plenário, o TCU entende que essa definição deve levar em consideração as particularidades do caso concreto.*

**9.1.2. designe fiscais considerando a formação acadêmica ou técnica do servidor/ funcionário, a segregação entre as funções de gestão e de fiscalização do contrato, bem como o comprometimento concomitante com outros serviços ou contratos, de forma a evitar que o fiscal responsável fique sobrecarregado devido a muitos contratos sob sua responsabilidade; (BRASIL, 2013b).**

**A conclusão é que não existe um número máximo de contratos para que um servidor seja designado fiscal. Tal avaliação deve ser feita em cada situação específica, evitando a carga demasiada de trabalho capaz de comprometer a eficiência na execução da tarefa.**

Sendo o assunto para o momento.

Atenciosamente,

--

**Roneison Batista Ramos**

Gestor de Contratos do IFAM CCO

OS. nº 25 – GDG/CCO/IFAM, de 20/05/2024

---

### 4 anexos

 **E-mail de IFAM - Fwd\_ ATOS NORMATIVOS- INCIO DAS ATIVIDADES E FISCALIZAÇÃO.pdf**  
126K

 **E-mail de IFAM - FATURA 10\_2024 - IFAM COARI.pdf**  
431K

 **E-mail de IFAM - Designação de portarias de fiscalização de contratos ao coordenador de palnejamentos, compras e contratos.pdf**  
215K

 **Módulo 4 - Fiscalização de contratos administrativos.pdf**  
5991K

Para: Direção Geral - IFAM CCO <diretorcoari@ifam.edu.br>, DAP IFAM CCO <dapcoari@ifam.edu.br>, Gestão de Contratos <contratos.cco@ifam.edu.br>, Pedro Issa Figueiredo <pedro.issa@ifam.edu.br>, Carlos da Rocha Santos <carlos.rocha@ifam.edu.br>

**Prezados servidores,**

Ao cumprimentá-los, de ordem do Diretor Geral, encaminhamos o ato normativo que torna sem efeito a Portaria 302-GDG/CCO/IFAM, para ciência e anotações necessárias.

Atenciosamente,

--

**Lucilene Salomão de Oliveira**

*Chefe de Gabinete do IFAM/CCO*

*Portaria N.º 14-GDG/CCO/IFAM, de 05/01/2024*



**PORT.N.º.333- TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA 302-GDG\_assinado.pdf**

286K

---

**Pedro Issa Figueiredo** <pedro.issa@ifam.edu.br>

14 de novembro de 2024 às 15:35

Para: Chefia de Gabinete - IFAM CCO <gabinetecoari@ifam.edu.br>

Cc: Direção Geral - IFAM CCO <diretorcoari@ifam.edu.br>, DAP IFAM CCO <dapcoari@ifam.edu.br>, Gestão de Contratos <contratos.cco@ifam.edu.br>, Carlos da Rocha Santos <carlos.rocha@ifam.edu.br>

Boa tarde a todos!

Informo que não irei realizar mais nenhuma ação referente ao Contrato da Probank, seja com portaria ou não! Pois como já é de conhecimento, renunciei à função de Fiscal de Contrato Administrativo a partir do dia 18/10/2024. Em, tempo, informo que não existe dispositivo legal que me obrigue a realizar uma atividade fora do meu cargo de origem, que é o de Professor EBTT.

Respectivamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]